



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684257 - RS (2020/0070371-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCOS MATTER PEDROSO
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
CAROLINA SPINARDI - SP295810
DANIELLY ALMEIDA ZELLI GROTMANN - SC031761
AGRAVADO : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONTRATANTE. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada devido à aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese a Súmula 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684257 - RS (2020/0070371-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARCOS MATTER PEDROSO**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
CAROLINA SPINARDI - SP295810
DANIELLY ALMEIDA ZELLI GROTMANN - SC031761
AGRAVADO : **HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONTRATANTE. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada devido à aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese a Súmula 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por MARCOS MATTER PEDROSO contra a decisão de fls. 945-952 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora agravante.

O aludido apelo extremo foi deduzido no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição

Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 604, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONTAGEM DE ELEVADORES. RESOLUÇÃO POR INEXECUÇÃO VOLUNTÁRIA. CULPA ATRIBUÍDA À RÉ PELO ROMPIMENTO DO PACTO. DEVER DE INDENIZAR. Ocorrendo a resolução do contrato de prestação de serviço de montagem de elevadores celebrado entre as partes por culpa da ré, que deixou de cumprir obrigações assumidas contratualmente, como comprovado nos autos, de rigor é a sua condenação ao pagamento dos danos daí decorrentes. Conjunto probatório dos autos a evidenciar que o rompimento do pacto ensejou danos emergentes ao autor, os quais devem ser indenizados pela ré, com exceção daqueles decorrentes da rescisão do contrato de trabalho de funcionários do requerente, pois ausente demonstração de que a extinção de tais contratos foi motivada pela resolução da avença celebrada entre as partes. Inexistindo prova de que, em face da ruptura prematura do pacto, o autor deixou de auferir novos lucros, inviável a condenação da ré ao pagamento de indenização a tal título. Lucros cessantes que exigem prova conclusiva da sua ocorrência, o que inexistiu nos autos. APELO DA RÉ DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fls. 640, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Embargos de declaração acolhidos em parte para suprir omissão no tocante ao pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais. De resto, improcede a pretensão do embargante, já que o Julgado examinou e fundamentou adequadamente a questão suscitada. Recurso, nos demais tópicos, interposto com o propósito de rediscussão da matéria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. UNÂNIME.

Novos aclaratórios foram manejados e acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 684, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição no tocante à verba honorária. EMBARGOS ACOLHIDOS. UNÂNIME.

Apresentados novos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 702-707, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 727-762, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

a) arts. 336, 337, 341, 373, II, e 374, III, do Código de Processo Civil de 2015;

b) arts. 389, 402, 403 e 404 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma: (i) fazer jus à indenização por lucros cessantes, decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais pela parte adversa, que atrasou a entrega dos materiais necessários à prestação de serviços a serem fornecidos pelo recorrente (instalação e montagem de elevadores), em relação à qual havia sido estipulado, contratualmente, bônus por término do serviço antecipado (no valor de R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00, por contrato), o que se tornou inviável em razão da conduta da recorrida, acarretando-lhe perda do aludido prêmio por antecipação; e (ii) tal questão mostrou-se incontroversa nos autos, ante a falta de impugnação da parte contrária, não havendo necessidade de comprovação.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade, o ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões estaduais, óbices que tornaram prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada; e b) incidência da Súmula 83/STJ, tendo em vista o acórdão estadual encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

No presente agravo interno (fls. 961-974, e-STJ), o agravante pleiteia a inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 977 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 608-616, e-STJ, sem grifos no original):

Durante a execução do serviço de montagem dos elevadores, no entanto, surgiram diversos percalços levados a efeito pela ré, que acabaram

motivando a resolução da avença, como a) paralisação das obras por ausência de entrega dos materiais, b) ausência de pagamento dos custos por retrabalho e c) atraso no pagamento das notas fiscais.

Daí o ajuizamento da presente ação, pretendendo o autor a resolução do contrato por culpa da ré, além da sua condenação ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes.

A demandada, na contestação, limita-se a sustentar que a retenção do INSS quando da emissão das notas fiscais decorre do estipulado na cláusula 4.2 da avença, não comportando ressarcimento.

Outrossim, assevera que descabe a pretendida indenização por danos emergentes, já que o autor aumentou o seu quadro de funcionários não por sua solicitação, mas por expectativa de crescimento de trabalho, sendo estes os riscos de uma atividade empreendedora.

Relativamente ao ressarcimento dos valores despendidos com a demissão de funcionários, salienta que, conforme cláusula 7.1 da avença, é de responsabilidade do demandante o pagamento decorrente de verbas rescisórias.

Quanto a necessidade de reexecução dos serviços, registra que tal providência se encontra prevista na cláusula 2.3 da avença, sendo improcedente o pedido formulado pelo autor nesse sentido. No que tange ao pedido de indenização por lucros cessantes, afirma ser indevido, pois inexistente prova de que o autor deixou de auferir lucro por conta do rompimento do pacto.

Conquanto diametralmente opostos os fundamentos invocados pelas partes na inicial e na contestação, a partir da análise da prova dos autos, não há dúvida que razão assiste ao autor, pois comprovada a desídia na ré no cumprimento das obrigações previstas no contrato.

Com efeito, do exame minucioso dos autos, evidencia-se que, no decorrer da contratação, **o autor, em diversas oportunidades, foi obrigado a paralisar a execução do serviço pela ausência do fornecimento de peças adequadas a montagem dos elevadores e de pessoal suficiente para vistoriar o trabalho, o que impediu o prosseguimento do serviço para a fase seguinte.**

A partir da leitura dos e-mails e das mensagens via *WhatsApp* trocados entre as partes (fls. 155/16 e 168/249), **não há dúvida que a requerida agiu de forma desidiosa no decorrer da contratação, como demonstram as correspondências eletrônicas das fls. 155, 161 e 260 remetidas pelo autor ao representante da ré, as quais vão aqui reproduzidas a partir do quanto registrado pela sentença. Veja-se:**

(...)

Além disso, o cotejo entre os comprovantes das fls. 304/322 e as notas fiscais das fls. 72/74 demonstram com exatidão a data da emissão e a do pagamento, comprovando o atraso no adimplemento dos valores ajustados para a montagem dos elevadores.

Como exemplo, tem-se a nota fiscal nº 50, emitida em 03/11/2015 (fl.72), cujo pagamento ocorreu em 17/11/2015 e a nota fiscal nº 121 (fl. 73), emitida em 21/12/2015, com pagamento realizado em 15/01/2016. Outrossim, as notas fiscais nº 261, 262, 263, 267 e 269 comprovam a cobrança em face do retrabalho realizado em relação aos anexos 538, 607, 682, 683, 799, 800, 801 e 831, cujo pagamento foi realizado nos dias 20/06/2016, 27/06/2016, 06/07/2016, respectivamente, como se deduz da planilha das fls. 37/38,

não questionada pela ré.

Nessa ordem de ideias, não há dúvida que a requerida, com sua conduta, deu azo ao rompimento da avença, devendo por tal razão responder pelos danos daí decorrentes.

(...)

A resolução por inexecução voluntária decorre de comportamento culposo por parte de um dos contraentes, com prejuízos ao outro e produz efeitos *ex tunc*, ou seja, desfaz-se o que foi executado e obriga-se os contratantes a restituições recíprocas, a fim de que retornem ao ***status quo ante***.

Ainda, **sujeita o inadimplente ao pagamento de perdas e danos e de cláusula penal**, que pode ser convencionada para o caso de total inadimplemento da prestação (compensatória), para garantir alguma cláusula especial ou para evitar o retardamento (moratória), conforme os arts. 475 e 408/411 do CC/02.

(...)

De fato, considerando-se que, **no caso concreto, restou suficientemente comprovado que o rompimento da avença se deu por culpa da ré, que deixou de cumprir o contido na cláusula 6.1, imperiosa a sua condenação aos prejuízos causados à autora pela sua conduta.**

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte, como se observa do seguinte julgado:

(...)

Como retro referido, pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos emergentes, consubstanciados nos valores despendidos com a rescisão do contrato de cinco funcionários por conta da extinção prematura da avença e com a permanência de empregados nas obras sem que houvesse trabalho para tanto por culpada requerida.

Relativamente ao pedido de indenização pela rescisão do contrato de trabalho dos cinco funcionários em face da extinção prematura da avença, estimo não assistir razão ao autor, pois além de inexistir comprovação esmerada de que os empregados foram demitidos apenas pela ruptura do pacto, sobressai-se da própria contratação que o contrato poderia ser resiliado imotivadamente e a qualquer tempo pelas partes, sem ônus (vide cláusula 5.1), hipótese que também acarretaria a demissão de funcionários sem qualquer indenização.

Diferentemente ocorre, no entanto, **em relação ao pedido de indenização pela paralisação dos funcionários do autor no local da montagem dos elevadores. Ora, não há dúvida que, se o autor contratou funcionários para realizar a montagem dos elevadores em, por exemplo, dez dias, pelo valor de X e se tal trabalho perdurou vinte dias além do previsto, por fato que não pode lhe ser atribuído, fazendo com que passasse a despendar 2X com o pagamento do labor, tem a ré o dever de ressarcir os custos extras que teve o requerente.**

O autor, na inicial, sustenta que, em face da paralisação de seus funcionários no local de trabalho por culpa da ré, teve que despendar a quantia de R\$ 11.500,00, como comprova o e-mail das fls.161/162.

A ré, por seu turno, **tanto na contestação, como nas contrarrazões, não realizou contraprova no sentido de que tais valores seriam inexigíveis, deixando, assim, de se desincumbir do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, levando a procedência do pedido de indenização pelos danos emergentes no valor de R\$ 11.500,00.**

Agora, **no tocante ao pedido de indenização por lucros cessantes, razão não assiste ao requerente.** Os lucros cessantes, para que sejam deferidos, **exigem prova conclusiva de sua ocorrência, ônus que incumbia ao demandante,** na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Sabe-se que o instituto dos lucros cessantes tem como escopo indenizar a vítima por aquilo que razoavelmente deixou de lucrar, ressarcindo, assim, os prejuízos decorrentes da privação de um lucro que, embora futuro, seria de ocorrência certa. A respeito, dispõe o art. 402 do Código Civil:

(...)

A razoabilidade é de suma importância para a configuração desse instituto jurídico, sob pena de se incorrer em enriquecimento ilícito do credor mediante o arbitramento de indenização por danos prováveis, hipotéticos e que, na prática, não ocorreriam.

(...)

Na hipótese, contudo, **ausente demonstração segura de que o autor deixou de auferir novos valores com a ruptura da avença, de rigor a manutenção da sentença no ponto, que indeferiu pedido de indenização por lucros cessantes.**

No que atine ao valor de R\$ 3.010,50, explicitado na planilha das fls. 39/40, seu pagamento é devido pela ré, pois correspondente a mora pelo atraso no pagamento das parcelas da contratação, como se deduz do disposto nos arts. 395 e 408 do CC.

Dessa forma, a revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Vale ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas sim conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema.

Nesse contexto, não configura violação ao art. 373 do CPC/2015 quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

A esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes.
2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131, CPC/73 e 370 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes.
4. O termo inicial dos juros moratórios, nas hipóteses de danos decorrentes de ato ilícito derivados de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ.
5. Na espécie, rever o entendimento do Tribunal de origem no tocante à legitimidade da autora, ora agravada, responsabilidade da demandada, ora agravante, configuração dos danos e ausência de concorrência de culpas, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 323.625/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI LOCAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 280 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A questão da negativa de prestação jurisdicional não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.
3. Cumpre ao magistrado, que é o destinatário da prova, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, valorar conforme seu entendimento todas as provas e circunstâncias levadas a seu conhecimento para alcançar a resolução do conflito. Precedentes.
4. O acórdão vergastado assentou que não era necessária a dilação probatória pretendida pela parte e que a CESP tinha legitimidade para figurar

no polo passivo. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

5. A apreciação da tese de ilegitimidade passiva ad causam da CESP e de legitimidade passiva da CTEEP e da Fazenda do Estado de São Paulo demanda a análise de lei local, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 280 do STF, aplicável por analogia.

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.311.167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada devido à aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.684.257 / RS

Número Registro: 2020/0070371-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083860981 00077820620178210001 00031371920198217000 70080312283 00426794420198217000
70080707706 01408209820198217000 70081689119 01883015720198217000 70082163924
02768495820198217000 70083049403 00244579120208217000 77820620178210001 31371920198217000
426794420198217000 1408209820198217000 1883015720198217000 2768495820198217000
244579120208217000 00111700057724

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS MATTER PEDROSO

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DANIELLY ALMEIDA ZELLI GROTMANN - SC031761

CAROLINA SPINARDI - SP295810

AGRAVANTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS MATTER PEDROSO

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

CAROLINA SPINARDI - SP295810

DANIELLY ALMEIDA ZELLI GROTMANN - SC031761

AGRAVADO : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020